

À

Prefeitura Municipal de Marabá – Pa.  
Comissão Permanente de Licitação

**PROCESSO Nº 26.954/2021-PMM**  
**PREGÃO PRESENCIAL (SRP) Nº 073/2021-CEL/SEVOP/PMM**  
**SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS**  
**Participação Aberta e Exclusiva ME/EPP**

Ilustríssimo Senhor Pregoeiro

**ESSE CHEMICAL - DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS DE LIMPEZA LTDA**, inscrita no CNPJ sob o nº 42.458.725/0001-78, com sede na Av. "H" S/N, Qd. 046 Lote 043, Bairro Cidade Jardim, Parauapebas/Pa., Cep. 68.515-000, representada neste ato, por sua representante legal a Srta., SUZIN KELVINA DE LIMA OLIVEIRA, nacionalidade BRASILEIRA, nascida em 29/08/1984, SOLTEIRA, EMPRESÁRIA, CPF nº 810.491.102-34, CARTEIRA NACIONAL DE HABILITAÇÃO nº 03491541791, órgão expedidor DETRAN - PA, residente e domiciliada na RUA SAO LUIS, SN, QUADRA 99, LOTE 18, BELO HORIZONTE, MARABÁ, PA, CEP 68503270, BRASIL., vêm, respeitosamente, com fundamento no **Artigo 41, § 2º da Lei nº 8.666/1993 e item 8; 8.1, do Edital do Pregão Presencial nº 073/2021 - Processo em epígrafe**, interpor recurso no sentido de:

**REINCLUSÃO NO CERTAME EM REFERÊNCIA E SER DECLARADO VENCEDOR.**

**TESPESTIVIDADE.**

Inicialmente, cabe destacar que nos termos do item 8, 8.1 do edital cabe recurso no prazo de 3 (três) dias úteis.

**DOS FATOS**

Na publicação do Edital do Pregão Presencial nº 073/2021, Tipo Menor Preço por lote, pela Prefeitura Municipal de Marabá, estado do Pará, representada neste ato por seu Pregoeiro Oficial HIGOR DUARTE NOGUEIRA, tendo o respectivo, REGISTRO DE PREÇO PARA EVENTUAL AQUISIÇÃO DE PRODUTOS PARA LAVA JATO, PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA SECRETARIA MUNICIPAL DE OBRAS E VIAÇÃO PÚBLICA – SEVOP - PMM.

De ante da habilitação da documentação, o pregoeiro Higor não se atentou aos princípios da legalidade, competitividade e da economicidade, exigida na lei de licitações 8.666/93, Art. 3º, além de atentar contra o próprio edital que regeu o referido processo.

*§ 1º É vedado aos agentes públicos:*

*I - Admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato;*

*II - Estabelecer tratamento diferenciado de natureza comercial, legal, trabalhista, previdenciária ou qualquer outra, entre empresas brasileiras e estrangeiras, inclusive no que se refere a moeda,*

modalidade e local de pagamentos, mesmo quando envolvidos financiamentos de agências internacionais.

O processo licitatório deve ser regido pelos princípios constitucionais da isonomia, legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, **da vinculação ao instrumento convocatório**, do julgamento objetivo e outros correspondentes, se assim houver.

Entrando no mérito dos princípios da licitação, veremos, expondo suas particularidades e minúcias.

#### **Princípio da Legalidade:**

A licitação constitui em um procedimento vinculado a lei, isto é, todas as fases do procedimento licitatório estão rigorosamente disciplinadas legalmente. O descumprimento de qualquer formalidade legal ou regulamentar eiva em nulidade o procedimento. Nos procedimentos de licitação, esse princípio vincula os licitantes e a Administração Pública às regras estabelecidas nas normas e princípios em vigor.

#### **Princípio da Competitividade:**

- a) A busca pela melhor proposta é uma das finalidades da Licitação. Por isso, não podem ser adotadas medidas que comprometam decisivamente o caráter competitivo do certame. Assim, as exigências de qualificação técnica e econômica devem se restringir ao estritamente indispensável para garantia do cumprimento das obrigações (art. 37, XXI, CF). **PRINCÍPIOS ESPECÍFICOS DA LICITAÇÃO.**
- b) Princípio da Competitividade: Art. 37, XXI, CF/88: A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. **PRINCÍPIOS ESPECÍFICOS DA LICITAÇÃO.**

#### **O PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA ECONOMICIDADE**

É notório que a Constituição Federal de 1988 ampliou significativamente o universo de competências e atribuições do Sistema Federal de Controle Externo (arts. 70 a 75). Nesse novo cenário, a atuação do Tribunal de Contas da União — TCU, como órgão de controle externo, em íntima cooperação com o Congresso Nacional, engendra uma avaliação cada vez mais criteriosa dos gastos públicos. A propósito, o texto constitucional inseriu no ordenamento jurídico parâmetro de natureza essencialmente gerencial, intrínseco à noção de eficiência, eficácia e efetividade, impondo como um dos vetores da regular gestão de recursos e bens públicos o respeito ao princípio da economicidade, ao lado do basilar princípio da



legalidade e do, também recém-integrado, princípio da legitimidade (CF, art. 70, “caput”).

O vocábulo economicidade se vincula, no domínio das ciências econômicas e de gestão, à ideia fundamental de desempenho qualitativo. Trata-se da obtenção do melhor resultado estratégico possível de uma determinada alocação de recursos financeiros, econômicos e/ou patrimoniais em um dado cenário socioeconômico. Nesse contexto, parece relevante, em um primeiro momento, uma pequena amostra doutrinária do aspecto conceitual da questão em tela:

#### **DOS MOTIVOS DA INABILITAÇÃO: (Texto da ATA)**

O PREGOEIRO IDENTIFICOU QUE A PRIMEIRA COLOCADA, NÃO PRESENTOU O BALANÇO PATRIMONIAL CONFORME PRÁTICAS CONTÁBEIS EXISTENTES, ONDE O MESMO ZERA O PASSIVO E O ATIVO, PERANTE O FATO OS REGISTROS DO BALANÇO DA EMPRESA NÃO CONSEGUEM DEMONSTRAR BOA SITUAÇÃO FINANCEIRA CONFORME EXIGIDO NO ITEM 6.3 “III” a4 DO EDITAL, POR ESSE MOTIVO O PREGOEIRO DECLARA INABILITADA A PRIMEIRA COLOCADA.

#### **CONTESTAÇÃO:**

De acordo com Art. 27 da Lei de Licitações - Lei 8666/93, que, regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências.

**Art. 27.** Para a habilitação nas licitações exigir-se-á dos interessados, exclusivamente (grifo nosso), documentação relativa a:

I - Habilitação jurídica;

II - Qualificação técnica;

#### **III - qualificação econômico-financeira;**

IV - Regularidade fiscal e trabalhista; (Redação dada pela Lei nº 12.440, de 2011) (Vigência)

V - Cumprimento do disposto no inciso XXXIII do art. 7º da Constituição Federal. (Incluído pela Lei nº 9.854, de 1999)

As desclassificações só devem ocorrer se o erro for capaz de comprometer o teor da proposta e sua correta identificação, como por exemplo, erro na elaboração de planilhas, omissão quanto a assinaturas omissão, omissão de datas ou datas incorretas.

No caso de nossa INABILITAÇÃO, a mesma ocorreu totalmente maneira EQUIVOCADA, tendo em vista que o pregoeiro não ATENTOU, para o PRINCÍPIO DA LEGALIDADE, conforme demonstraremos a seguir:

**De acordo com o ITEM 6.3, Obs.: 2)** Quando se tratar de empresa constituída no ano da Licitação, deverá ser apresentado o **BALANÇO DE ABERTURA** devidamente registrado na Junta Comercial do Estado, acompanhado do Termo de Abertura do Livro Diário. (Texto do edital)

O pregoeiro se ateve apenas a uma parte do item 6.3, sendo que na **Obs.: 2**, está a exigência ao qual nossa empresa está vinculada, por ter sido aberta neste ano de 2021, desta maneira não sendo possível ter as apurações que **O PREGOEIRO** exigiu de forma, a ferir o princípio da **LEGALIDADE**, exigindo desta maneira documentos que nem se quer existem para empresa aberta no ano corrente do processo licitatório.

### O QUE DIZ A DA LEI

Nenhuma empresa pode ser impedida de participar de licitações, por não possuir o balanço patrimonial, em virtude do tempo de existência inferior a um 1 ano.

Nos casos de empresas recém-criadas, a exigência prevista no artigo 31, I, da Lei 8.666/93, será atendida mediante a apresentação do "Balanço de Abertura".

Consoante dispõe o Manual de Licitações e Contratos do TCU, 4ª edição (fl. 440):

"Licitante que iniciou as atividades no exercício em que se realizar a licitação poderá apresentar balanço de abertura."

### **DOS REQUERIMENTOS**

Ante o exposto, requer a Vossa Senhoria:

Que devido as não observâncias à cima descritas, a INABILITAÇÃO de nossa EMPRESA ocorreu em desacordo com os Princípios da Legalidade, Competitividade e da Economicidade, fato este que fere gravemente a Lei de Licitações, sendo como apresentado a cima, vemos que o motivo que nos INABILITA é controverso, desta maneira, requeremos nossa REINCLUSÃO no certame, e nos DECLARANDO VENCEDORES, fazendo assim com que o processo tome o rumo da LEGALIDADE com base nos princípios fundamentais da lei de licitações.

**\*Caso, nosso pleito não seja atendido, que o mesmo seja enviado para a instancia superior de forma imediata, para análise e reconsideração.**

Nestes termos,

Aguarda Deferimento.

Parauapebas, Pa., 23 de dezembro de 2021.

  
ESSE CHEMICAL - DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS DE LIMPEZA LTDA  
CNPJ nº 42.458.725/0001-78



## Recurso Administrativo - PP (SRP) Nº 073/2021

1 mensagem

sevop.licitacao sevop <sevop.licitacao@maraba.pa.gov.br>

28 de dezembro de 2021 10:07

Para: AURIKELCE@hotmail.com, licitacao01@essechemical.com.br, igor frota <focalpointmba@hotmail.com>

Prezados Senhores,

Segue em anexo o recurso administrativo interposto pela empresa ESSE CHEMICAL – DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS DE LIMPEZA LTDA, nos autos do PROCESSO Nº 26.954/2021-PMM, modalidade PREGÃO PRESENCIAL (SRP) Nº 073/2021-CEL/SEVOP/PMM, que trata do REGISTRO DE PREÇO PARA EVENTUAL AQUISIÇÃO DE PRODUTOS PARA LAVA JATO, PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA SECRETARIA MUNICIPAL DE OBRAS E VIAÇÃO PÚBLICA – SEVOP – PMM.

Nesta oportunidade, abrimos aos senhores o prazo de 3 (três) dias úteis para a apresentação de contrarrazões ao recurso.

Atenciosamente,

Higo Duarte Nogueira  
Pregoeiro da CEL/SEVOP/PMM

--

---

Comissão Especial de Licitação da Secretaria de Viação e Obras Públicas  
Rodovia Transamazônica - Km 5,5 - bairro Nova Marabá - CEP: 68.507-765 - Marabá - Pará  
Telefone: (94) 3322-1775 / e-mail: sevop.licitacao@maraba.pa.gov.br  
FRANKLIN CARNEIRO DA SILVA  
Presidente da CEL/SEVOP/PMM



Recurso Administrativo - PP 073 2021.pdf

889K



À PREFEITURA MUNICIPAL DE MARABÁ - PA

**PROCESSO Nº 26.954/2021-PMM**  
**PREGÃO PRESENCIAL SRP Nº 073/2021-CEL/SEVOP/PMM**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE MARABÁ**

**ILMO. PREGOEIRO**

A empresa A ALENCAR DA SILVA LTDA, CNPJ nº 33.004.072/0001-66, sito a Av. Boa Esperança, QD. 137 n. 02, Laranjeira, Município de Marabá / PA, CEP: 68.501-170, Contato: (94) 99108-0297 IE: 15.671.562-7, Insc. Municipal 301017753, vem por intermédio desta apresentar **CONTRARRAZÕES**, em face dos recurso administrativo apresentado por **ESSE CHEMICAL – DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS DE LIMPEZA LTDA**.

## **1. DAS CONTRARRAZÕES**

### **1.1 DA TEMPESTIVIDADE**

1. Segundo o artigo 44, §2º da Decreto 10.024/2019, a RECORRENTE tem três dias para interpor recurso e igual número de dias para contrarrazoar.

Art. 44. Declarado o vencedor, qualquer licitante poderá, durante o prazo concedido na sessão pública, de forma imediata, em campo próprio do sistema, manifestar sua intenção de recorrer.

§ 1º. As razões do recurso de que trata o **caput** deverão ser apresentadas no prazo de três dias.

§ 2º. Os demais licitantes ficarão intimados para, se desejarem, apresentar suas contrarrazões, no prazo de três dias, contado da data final do prazo do recorrente, assegurada vista imediata dos elementos indispensáveis à defesa dos seus interesses.

### **1.2 DOS FATOS:**

A empresa **ESSE CHEMICAL – DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS DE LIMPEZA LTDA** apresentou um **BALANÇO DE ABERTURA** fora das práticas contábeis, onde o mesmo zera o ATIVO e PASSIVO do seu período de abertura.

## **2. DO DIREITO E DA ARGUMENTAÇÃO**

Fica claro que tem erros na elaboração do **BALANÇO DE ABERTURA** apresentado, uma vez que deveria ter sido integralizado o valor do capital social da empresa no ATIVO e PATRIMONIO LIQUIDO. O capital social representa os valores recebidos pela empresa, em forma de subscrição ou por ela gerados. A integralização do capital poderá ser feita por meio de moeda corrente ou bens e direitos. Quando a

integralização do capital social é feita em moeda corrente, debita-se uma conta específica do ativo circulante (Bancos c/Movimento, por exemplo) e credita-se a conta "Capital Social". No caso de integralização de capital mediante conferência de bens, debita-se uma conta específica do ativo imobilizado e credita-se a conta "capital social".

## **2.1 DE ACORDO COM O ITEM 6 - DA HABILITAÇÃO DO EDITAL:**

### **III QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA:**

a) **BALANÇO PATRIMONIAL (BP)** e demonstrações contábeis do último exercício social (**DRE**), já exigíveis e apresentados na forma da Lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios.

**Obs.:** 2) Quando se tratar de empresa constituída no ano da Licitação, deverá ser apresentado o **BALANÇO DE ABERTURA** devidamente registrado na Junta Comercial do Estado, acompanhado do Termo de Abertura do Livro Diário.

#### **2.1.1 DE ACORDO COM AS NORMAS BRASILEIRAS DE CONTABILIDADE NBC**

Balanço Patrimonial é a demonstração contábil destinada a evidenciar, qualitativa e quantitativamente, em determinada data, a posição patrimonial e financeira da entidade. Os elementos diretamente relacionados com a mensuração da posição patrimonial financeira são ativos, passivos e patrimônio líquido.

Uma vez que a empresa **ESSE CHEMICAL – DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS DE LIMPEZA LTDA** apresenta um Balanço Patrimonial totalmente zerado como poderia a mesma evidenciar a boa situação financeira para participar do processo licitatório e fornecer os produtos em questão.

#### **2.2 - No subitem do EDITAL a.4) que trata dos índices de liquidez em:**

**Obs.:** 1) A licitante que apresentar em seu Balanço resultado menor do que 1 (um) em qualquer dos índices acima fica obrigada a comprovar, na data de apresentação da documentação, possuir o total do Capital Social ou Patrimônio Líquido mínimo correspondente a 10% (dez por cento) do valor total estimado para a contratação.

A mesma não apresentou em seu **BALANÇO PATRIMONIAL** o capital social.

#### **2.3 - No Edital item 7.6 - FASE DE HABILITAÇÃO**

No sub item 7.6.5 - Se os documentos de habilitação não estiverem completos e corretos, ou contrariarem qualquer dispositivo deste Edital e seus Anexos, a comissão considerará a licitante inabilitada.

### **3. DO PEDIDO**

Ante o exposto, visando o aproveitamento do certame, levando em conta o que fora argumenta quanto a interpretação e fiel cumprimento das normas, requer o total acolhimento da presente

CONTRARRAZÃO, aos RECURSOS ADMINISTRATIVOS apresentados, mantendo a decisão de habilitação e declaração de vencedora a empresa A. ALENCAR DA SILVA LTDA, CNPJ nº 33.004.072/0001-66, como forma de praticar a mais lúdima Justiça e permanecendo a decisão do pregoeiro em inabilitar a empresa **ESSE CHEMICAL – DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS DE LIMPEZA LTDA**, devido erros em seu balanço, conforme foi comprovado nesta contrarrazão.

Nestes termos,

Pede deferimento.

**Aurikelce Alencar da Silva**  
**CPF: 002.903.672-04**  
**e-mail: aurikelce@hotmail.com**

Marabá-PA, 03 de Janeiro de 2022

|                                                            |                                                                                                                     |
|------------------------------------------------------------|---------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| <b>A ALENCAR DA<br/>SILVA<br/>LTDA:330040720<br/>00166</b> | Assinado de forma digital<br>por A ALENCAR DA SILVA<br>LTDA:33004072000166<br>Dados: 2022.01.04<br>17:54:42 -03'00' |
|------------------------------------------------------------|---------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|

---

**A ALENCAR DA SILVA LTDA**

**CNPJ nº 33.004.072/0001-66**

**Aurikelce Alencar da Silva**

**002.903.672-04**





## **JULGAMENTO RECURSO ADMINISTRATIVO**

**PROCESSO Nº 26.954/2021-PMM**

**PREGÃO PRESENCIAL Nº 073/2021-CEL/SEVOP/PMM**

**OBJETO:** REGISTRO DE PREÇO PARA EVENTUAL AQUISIÇÃO DE PRODUTOS PARA LAVA JATO, PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA SECRETARIA MUNICIPAL DE OBRAS E VIAÇÃO PÚBLICA – SEVOP - PMM.

**RECORRENTE:** ESSE CHEMICAL – DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS DE LIMPEZA LTDA.

### **I- RELATÓRIO**

Trata-se de Recurso Administrativo interposto pela empresa **ESSE CHEMICAL – DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS DE LIMPEZA LTDA**, inscrita no CNPJ sob o nº 42.458.725/0001-78, contra a decisão do Pregoeiro da Comissão Especial de Licitação da Prefeitura Municipal de Marabá, no certame licitatório supracitado, pelos fatos e fundamentos abaixo mencionados.

### **II- DA TEMPESTIVIDADE**

O recurso foi interposto tempestivamente pela empresa recorrente, protocolado no dia 27/12/2021, dentro do prazo legal, nos termos do Edital do Pregão em epígrafe e conforme o art. 4º, inciso XVIII, da Lei Nº 10.520/02, como se observa:

Art. 4º - A fase externa do pregão será iniciada com a convocação dos interessados e observará as seguintes regras:

XVIII - declarado o vencedor, qualquer licitante poderá manifestar imediata e motivadamente a intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de 3 (três) dias para apresentação das razões do recurso, ficando os demais licitantes desde logo intimados para apresentar contra-razões em igual número de dias, que começarão a correr do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos;

### **III- ALEGAÇÕES DA RECORRENTE**



Em resumo, a empresa questiona sua inabilitação, alegando que a mesma ocorreu de maneira equivocada e que o pregoeiro não atentou para o princípio da legalidade. Afirma que o pregoeiro só se atentou a uma parte do item 6.3 do edital, pois na obs.:2 está a exigência a qual a empresa está vinculada, pois a mesma foi aberta no ano de 2021, logo, menciona que o pregoeiro exigiu documentos que não existem para empresa aberta no ano corrente do processo licitatório.

Frisa que nenhuma empresa pode ser impedida de participar de licitações por não possuir balanço patrimonial, em razão do tempo de existência ser inferior a um ano. Menciona que nos casos de empresas recém-criadas, a exigência prevista no art. 31, I, da Lei nº 8.666/93 será atendida mediante a apresentação do “Balanço de Abertura”.

Diante o exposto, requer a reinclusão da empresa no certame e que seja declarada vencedora.

#### **IV- DAS CONTRARRAZÕES**

A empresa A ALENCAR DA SILVA LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 33.004.072/0001-66, apresentou contrarrazões ao recurso, protocoladas no dia 04/01/2022, em consonância com o prazo determinado na Lei nº 10.520/02 e no edital.

A empresa alega que existem erros na elaboração do balanço de abertura apresentado pela empresa recorrente, uma vez que deveria ser integralizado o valor do capital social no ativo e patrimônio líquido. Menciona que o Balanço Patrimonial é a demonstração contábil destinada a evidenciar, qualitativa e quantitativamente, em determinada data, a posição patrimonial e financeira da entidade. Alega que os elementos diretamente relacionados com a mensuração da posição patrimonial financeira são ativos, passivos e patrimônio líquido. Neste sentido, aduz que empresa ESSE CHEMICAL – DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS DE LIMPEZA LTDA apresentou um Balanço Patrimonial totalmente zerado, não sendo possível evidenciar a boa situação financeira para participar do processo licitatório.

Deste modo, requer a manutenção da decisão que inabilitou a empresa recorrente.

#### **V- DO MÉRITO**

Inicialmente, é importante destacar que os atos deste Pregoeiro e de sua equipe de apoio são pautados no respeito às leis e nos princípios que norteiam o Direito Administrativo, especialmente, as legislações que regulamentam as licitações, sendo possível que o mesmo adote





posicionamentos que nem sempre coadunarão com o entendimento das licitantes, o que não significa violação às determinações legais, mas uma divergência de interpretações, onde se privilegiará os interesses da Administração.

Como leciona José dos Santos Carvalho Filho (2017, p. 55), “as relações sociais vão ensejar, em determinados momentos, um conflito entre o interesse público e o interesse privado, mas, ocorrendo esse conflito, há de prevalecer o interesse público.”.

Ressalta-se que a Administração determina as regras da contratação e que a participação no procedimento licitatório é uma faculdade dos interessados, desde que se sujeitem aos termos do instrumento convocatório e julguem que as condições apresentadas atendam aos seus interesses. Vejamos que o próprio conceito de licitação traz esse entendimento, nas palavras da renomada doutrinadora Maria Sylvia Zanella de Pietro (2017, p. 353):

“[...] pode-se definir a licitação como o procedimento administrativo pelo qual um ente público, no exercício da função administrativa, abre a todos os interessados, que se **sujeitem às condições fixadas no instrumento convocatório**, a possibilidade de formularem propostas dentre as quais selecionará e aceitará a mais conveniente para a celebração de contrato.” (grifo nosso)

Todavia, as decisões tomadas no processamento do certame não são inquestionáveis e os licitantes podem, em momento oportuno e através de meio hábil, contestá-las. Os questionamentos são analisados e caso seja observado qualquer equívoco ou irregularidade nos atos praticados, aplicar-se-á o princípio da autotutela, que possibilita a revogação ou anulação de atos inoportunos ou ilegais praticados pela administração, como dispõe a Súmula 473 do Supremo Tribunal Federal, vejamos:

Súmula 473 – “A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.”

Para reforçar o mencionado dispositivo, a Súmula 346 do STF estabelece que “a Administração Pública pode declarar a nulidade dos seus próprios atos.”. Ademais, José dos Santos Carvalho Filho (2017, pág. 55) elenca o seguinte:

“A Administração Pública comete equívocos no exercício de sua atividade, o que não é nem um pouco estranhável em vista das múltiplas tarefas a seu cargo. Defrontando-se com esses erros, no entanto, pode ela mesma revê-los para restaurar a situação de regularidade. Não se trata apenas de uma faculdade, mas



também de um dever, pois que não se pode admitir que, diante de situações irregulares, permaneça inerte e desinteressada.”.

Superadas as considerações iniciais, no dia 20/12/2021 aconteceu a sessão de abertura do pregão em tela, com a presença das empresas A ALENCAR DA SILVA LTDA, ESSE CHEMICAL – DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS DE LIMPEZA LTDA e J LOPES DA SILVA RIZZO EMBALE EIRELI.

Em um primeiro momento foi realizado o credenciamento dos representantes das empresas participantes e em seguida foram abertos os envelopes com as propostas comerciais. Registrados os valores consignados nas propostas comerciais, iniciou-se a fase de lances. A empresa ESSE CHEMICAL – DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS DE LIMPEZA LTDA foi a arrematante dos dois lotes. Seguindo para a fase seguinte, a empresa foi inabilitada nos seguintes termos:

“O Pregoeiro identificou que a primeira colocada não apresentou o balanço patrimonial conforme práticas contábeis existentes, onde o mesmo zera o passivo e o ativo, perante o fato os registros do balanço a empresa não conseguem demonstrar boa situação financeira conforme exigido no item 6.3 “III” a.4 do edital, por esse motivo o pregoeiro declara INABILITADA a primeira colocada.”.

Por sua vez, a empresa A ALENCAR DA SILVA LTDA, arrematante remanescente dos lotes 01 e 02, foi habilitada e declarada vencedora. A empresa ESSE CHEMICAL – DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS DE LIMPEZA LTDA manifestou intenção de recorrer e inter pôs o recurso em tela, já sintetizado.

Ao consultar a Controladoria Geral do Município – CONGEM acerca do teor do recurso administrativo, este pregoeiro tomou conhecimento da existência do Parecer Contábil nº 1024/2021 – DICONT/CONGEM, emitido em 28/12/2021, que diz respeito a empresa ora recorrente e a mesma situação, mas em processo licitatório que tramita na Comissão Permanente de Licitação da Prefeitura Municipal de Marabá.

No documento, o setor técnico da CONGEM recomenda a inabilitação da empresa, como observa-se no fragmento abaixo:





Após análise e conforme o edital do Processo nº 20.745/2021 – PMM, modalidade: PREGÃO (SRP) Nº 105/2021 – CPL/PMM ( FORMA ELETRÔNICA ) em obediência à Lei nº 8.666/93 e aos Princípios da Moralidade, Legalidade e Competitividade, as demonstrações contábeis da **ESSE CHEMICAL – DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS DE LIMPEZA LTDA, CNPJ – 424.587.250/0001-78, NÃO REPRESENTAM ADEQUADAMENTE**, a posição patrimonial e financeira da empresa referente ao **Balanco Patrimonial de abertura do Exercício de 2021**, haja vista que foi identificado que o ATIVO se encontra zerado, portanto não sendo possível comprovar que o ativo esteja disponível e descomprometido para qualquer uso que a empresa queira dele fazer, tais como o cumprimento da obrigação contratuais.

À vista do exposta recomendados a **INABILITAÇÃO** da empresa **ESSE CHEMICAL – DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS DE LIMPEZA LTDA, CNPJ – 424.587.250/0001-78**.

O Parecer Contábil nº 1024/2021 – DICONT/CONGEM segue integralmente em anexo. O contexto da empresa no referido processo é a mesma do presente. Deste modo, o parecer corrobora com a decisão já proferida pelo pregoeiro. Destacamos os seguintes pontos da referida análise:

Ou seja, o objetivo do balanço patrimonial é demonstrar, de forma organizada a situação econômica e financeira de uma empresa em um determinado período.

Na observação nº 2 vinculada ao item a.4 do edital, cita que: quando se tratar de empresa constituída no exercício social referente ao ano de licitação, deverá ser apresentado o balanço de abertura devidamente registrado na junta comercial do estado, acompanhado do termo de abertura.

Após análise contábil do balanço patrimonial de abertura, verificamos que consta os documentos previsto no edital, conforme denotado no item 02 – **QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO – FINANCEIRA** do presente parecer, porém é imprescindível chama a atenção para as informações exposta em tais documentos, haja vista que o Ativo e Passivo encontra-se zerados no Balanço Patrimonial de Abertura.

Dito isto, cabe destacar há necessidade de comprovação de boa saúde financeira por parte da licitante, tendo em conta que de nada adiantaria se no futuro está viesse a se mostrar impedida de finalizar os objetivos desejados pelo procedimento licitatório, que é a formalização do contrato e o consequente



cumprimento da obrigação contratual. Então sendo identificado que o ativo se encontra zerado, não há como comprovar que o ativo esteja disponível e descomprometido para qualquer uso que a empresa queira dele fazer.

Ainda, impende mencionar o ato constitutivo da empresa onde prevê a integralização do capital social até a data de 24/06/2022. Por isso, a dificuldade deste órgão de controle interno em analisar se a licitante em seu balanço possuiu o total do patrimônio líquido mínimo correspondente a 10 % ( dez por cento) do valor total estimado para a contratação, conforme previsto na observação nº 01 vinculada ao item a.4 do presente edital, tendo em vista que o balanço apresentado encontra-se com o ativo e passivo zerado e não consta nada em seu patrimônio líquido, e o capital social não foi integralizado total e nem de forma parcial para que fosse extraído informações que comprovem a boa situação financeira da licitante.

Considerando que o setor de contabilidade da CONGEM concluiu que a empresa não representou adequadamente a posição patrimonial e financeira, o pregoeiro manterá a inabilitação da recorrente, uma vez que o item 6.3, III, do edital não foi atendido, tampouco o disciplinado no art. 31, inciso I, da Lei nº 8.666/93.

O instrumento convocatório é responsável, dentre outros objetivos, pela promoção da **igualdade** entre as empresas concorrentes, já que ali estão os requisitos de participação aplicáveis a todos, sem distinções ou preterições. É neste cenário que reside o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, que sujeita a Administração e as licitantes aos termos ali presentes, devendo os mesmos se submeterem às suas disposições, indispensáveis ao juízo de qualificação das empresas concorrentes.

Neste diapasão, o doutrinador José dos Santos Carvalho Filho (2017, p. 186) leciona:

“A vinculação ao instrumento convocatório é garantia do administrador e dos administrados. Significa que as regras traçadas para o procedimento devem ser fielmente observadas por todos. Se a regra fixada não é respeitada, o procedimento se torna inválido e suscetível de correção na via administrativa ou judicial. O princípio da vinculação tem extrema importância. Por ele, evita-se a alteração de critérios de julgamento, além de dar a certeza aos interessados do que pretende a Administração. E se evita, finalmente, qualquer brecha que provoque violação à moralidade administrativa, à impessoalidade e à probidade administrativa.”

O princípio da vinculação ao instrumento convocatório encontra guarida no artigo 41 da Lei 8.666/93, vejamos: “A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.”.

Segue entendimento jurisprudencial acerca da temática:





PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. ILEGALIDADES NO PROCESSO LICITATÓRIO. APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTAÇÃO. OFENSA AO ART. 535 DO CPC/1973 NÃO DEMONSTRADA. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. EDITAL DE LICITAÇÃO E CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS 5 E 7/STJ. AUSÊNCIA DE DOCUMENTO EXIGIDO PELA NORMA DISCIPLINADORA DO CERTAME. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL. [...] **a Administração e os interessados em participar da concorrência pública têm o dever de respeitar o que ficou consignado no edital, nada lhe acrescentando ou excluindo.** No caso em testilha, reitere-se, a Comissão Especial de Licitação da SABESP incluiu, posteriormente, documento que deveria ser juntado, como o foi, no envelope de documentos para habilitação e adotou expediente não contemplado no instrumento convocatório, em violação aos princípios que norteiam a licitação, como o da vinculação ao edital e ampla concorrência". 2. Não se conhece de Recurso Especial em relação à ofensa ao art. 535 do CPC/1973 quando a parte não aponta, de forma clara, o vício em que teria incorrido o acórdão impugnado. Aplicação, por analogia, da Súmula 284/STF. 3. O STJ possui jurisprudência firme e consolidada de ser o edital a lei interna do concurso público, vinculando não apenas os candidatos, mas também a própria Administração, com regras dirigidas à observância do princípio da igualdade (AgInt no RMS 50.936/BA, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 25.10.2016). 5. Para contrariar o estatuído pelo Tribunal a quo, acatando os argumentos da parte recorrente, seria necessário examinar as regras contidas no edital, bem como o contexto fático-probatório dos autos, o que é impossível no Recurso Especial, ante os óbices contidos nas Súmulas 5 e 7 do STJ. 6. Nos termos do art. 43, § 3º, da Lei 8.666/1993, é facultado à comissão licitatória, em qualquer fase, promover diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta, sob pena de ofensa de ofensa ao princípio da vinculação ao edital. 7. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido.

(STJ - REsp: 1717180 SP 2017/0285130-0, Relator: Ministro HERMAN BENJAMIN, Data de Julgamento: 13/03/2018, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 13/11/2018)

MANDADO DE SEGURANÇA DIREITO ADMINISTRATIVO LICITAÇÃO PRELIMINAR DE AUSÊNCIA DE PROVA DOCUMENTAL (PRÉ-CONSTITUÍDA) REJEITADA AUSÊNCIA DE DOCUMENTO EXIGIDO PELO EDITAL INEXISTÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. I Sendo possível aferir da análise dos documentos acostados aos autos eventual direito líquido e certo, a autorizar ou não a concessão da segurança, rejeita-se a preliminar de ausência de prova documental (pré-constituída). II **O edital tem caráter vinculatório entre as partes licitantes, devendo ser cumprido na íntegra, sob pena de desclassificação.** III SEGURANÇA DENEGADA. DECISÃO UNÂNIME.

(TJ-PA - MS: 00000227720128140000 BELÉM, Relator: ROBERTO GONCALVES DE MOURA, Data de Julgamento: 27/11/2012, CÂMARAS CÍVEIS REUNIDAS, Data de Publicação: 29/11/2012)



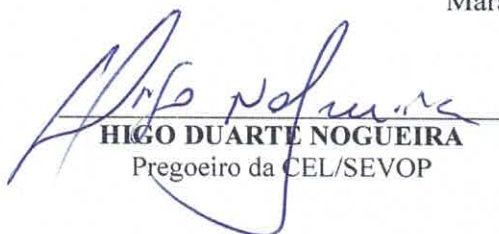
Portanto, a empresa recorrente permanecerá inabilitada no certame.

#### **VI- DA DECISÃO**

Diante do exposto, considerando os fatos apresentados e demais fundamentos, CONHECEMOS o recurso e, no mérito, **NEGAMOS PROVIMENTO** ao recurso interposto pela empresa ESSE CHEMICAL – DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS DE LIMPEZA LTDA, mantendo a sua inabilitação no certame.

Encaminhem-se os autos, devidamente informados, ao Ilmo. Sr. Secretário Municipal de Obras – SEVOP, para conhecimento, manifestação e decisão.

Marabá (PA), 10 de janeiro de 2022

  
**HIGO DUARTE NOGUEIRA**  
Pregoeiro da CEL/SEVOP





PROCESSO Nº: 20.745/2021 – PMM.

MODALIDADE: PREGÃO (SRP) Nº 105/2021 – CPL/PMM (FORMA ELETRÔNICA)

REQUISITANTE: SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE – SMS

EMPRESA: ESSE CHEMICAL – DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS DE LIMPEZA LTDA

OBJETO: Registro de preço, para eventual aquisição de materiais descartáveis, isopores, garrafas térmicas, caixas térmicas, material para acondicionamento (sacos), e saco de lixo com o objetivo de atender as necessidades do Fundo Municipal de Saúde e demais unidades vinculadas à Secretaria Municipal de Saúde.

PARECER CONTÁBIL Nº 1024/2021 – DICONT/CONGEM

## 1. INTRODUÇÃO

Em atendimento à Diretoria de Análise Processual deste Órgão de Controle Interno, através do Memorando nº 471/2021 – CONGEM, apresentamos os resultados dos exames realizados nas Demonstrações Contábeis correspondentes a Empresa **ESSE CHEMICAL – DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS DE LIMPEZA LTDA**, CNPJ – 424.587.250/0001-78.

Nossos exames foram conduzidos de acordo com as Normas Brasileiras de Contabilidade emitidas pelo Conselho Federal de Contabilidade, com base nas seguintes Normas: a NBC T 1, NBC T.3, e conforme as atribuições legais da Resolução CFC 780/95, alterada pela Resolução nº 986/03. NBC TI – 01.

## 2. QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO – FINANCEIRA:

- Termo de Abertura 2021 – Protocolo 216192064 (fl. 828, vol. V)
- Balanço Patrimonial e Demonstração do Resultado do Exercício de 2021 – Protocolo 216127807 – Chancela 170403053850609 (fls. 836-838 e 839-841, vol. V);



- Índices Financeiros do Balanço Patrimonial do 2021 (fls. s/n)
  - LG –
  - LC –
  - SG –
- Termo de Autenticação do Balanço Patrimonial de **2021 - Assinatura digital pelo Titular da Empresa e Contador – Protocolo nº 216127807– 13/07/2021** (fl. 842, vol. V);
- Termo de Encerramento 2021 (fl. 833, vol. V);
- Certidão Judicial Cível negativa N° 09131108707317 para processos de Falência, concordata (ainda remanescente) ou recuperação judicial (fl. 845, vol. V);

### 3. SOBRE A SAÚDE FINANCEIRA DA LICITANTE.

Importa mencionar que a análise de demonstrações contábeis, tem por intuito observar e confrontar os elementos patrimoniais e os resultados das operações, de modo a revelar os fatores anteriores e determinantes da situação atual, e, também, a servir de ponto de partida para traçar o comportamento futuro da empresa.

Vejamos o texto legal da Lei nº 8.666/1993, art. 31, inciso I como ponto de partida:

**Art. 31.** A documentação relativa à qualificação econômico-financeira limitar-se-á a:  
I - Balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrado há mais de 3 (três) meses da data de apresentação da proposta;

Ou seja, o objetivo do balanço patrimonial é demonstrar, de forma organizada a situação econômica e financeira de uma empresa em um determinado período.

Na observação nº 2 vinculada ao item a.4 do edital, cita que: quando se tratar de empresa constituída no exercício social referente ao ano de licitação, deverá ser apresentado o balanço de abertura devidamente registrado na junta comercial do estado, acompanhado do termo de abertura.

Após análise contábil do balanço patrimonial de abertura, verificamos que consta os documentos previsto no edital, conforme denotado no item 02 – **QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO – FINANCEIRA** do presente parecer, porém é imprescindível chama a atenção para as informações exposta em tais documentos, haja vista que o Ativo e Passivo encontra-se zerados no Balanço Patrimonial de Abertura.

Dito isto, cabe destacar há necessidade de comprovação de boa saúde financeira por parte da licitante, tendo em conta que de nada adiantaria se no futuro está viesse a se mostrar impedida de finalizar os objetivos desejados pelo procedimento licitatório, que é a formalização do contrato e o consequente





cumprimento da obrigação contratual. Então sendo identificado que o ativo se encontra zerado, não há como comprovar que o ativo esteja disponível e descomprometido para qualquer uso que a empresa queira dele fazer.

Ainda, impende mencionar o ato constitutivo da empresa onde prevê a integralização do capital social até a data de 24/06/2022. Por isso, a dificuldade deste órgão de controle interno em analisar se a licitante em seu balanço possuiu o total do patrimônio líquido mínimo correspondente a 10 % ( dez por cento) do valor total estimado para a contratação, conforme previsto na observação nº 01 vinculada ao item a.4 do presente edital, tendo em vista que o balanço apresentado encontra-se com o ativo e passivo zerado e não consta nada em seu patrimônio líquido, e o capital social não foi integralizado total e nem de forma parcial para que fosse extraído informações que comprovem a boa situação financeira da licitante.

#### 4. PORTE DA EMPRESA

Vale mencionar que **ESSE CHEMICAL – DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS DE LIMPEZA LTDA**, CNPJ – 424.587.250/0001-78, consta registrada em Simples Nacional, conforme os incisos I e II do art. 3º da Lei complementar nº 123 de 14 de dezembro de 2006 e o art. 966 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), como aduz:

LC, 123/2006 Art. 3º Para os efeitos desta Lei Complementar, consideram-se microempresas ou empresas de pequeno porte, a sociedade empresária, a sociedade simples, a empresa individual de responsabilidade limitada e o empresário a que se refere o art. 966 da Lei no 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), devidamente registrados no Registro de Empresas Mercantis ou no Registro Civil de Pessoas Jurídicas, conforme o caso, desde que:

I - No caso da microempresa, aufera, em cada ano-calendário, receita bruta igual ou inferior a R\$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais);

II - No caso da empresa de pequeno porte, aufera, em cada ano-calendário, receita bruta superior a R\$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais) e igual ou inferior a R\$ 4.800.000,00 (quatro milhões e oitocentos mil reais);

CC/2002, Art. 966. Considera-se empresário quem exerce profissionalmente atividade econômica organizada para a produção ou a circulação de bens ou de serviços.

#### 5. CONCLUSÃO

Em obediência à Constituição e Lei que regulamenta a licitação, verifica-se que todo processo decisório é de inteira responsabilidade dos representantes da Comissão de licitação, atendendo aos princípios de eficiência e probidade administrativa, conforme aduz no inciso XVI do art. 6º da Lei 8.666/93, que dispõe *ipsis litteris* que "Comissão, permanente ou especial, criada pela Administração com a função de



ESTADO DO PARÁ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE MARABÁ  
CONTROLADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE MARABÁ – CONGEM



receber, examinar e julgar todos os documentos e procedimentos relativos às licitações e ao cadastramento de licitantes."

Após análise e conforme o edital do Processo nº 20.745/2021 – PMM, modalidade: PREGÃO (SRP) Nº 105/2021 – CPL/PMM ( FORMA ELETRÔNICA ) em obediência à Lei nº 8.666/93 e aos Princípios da Moralidade, Legalidade e Competitividade, as demonstrações contábeis da **ESSE CHEMICAL – DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS DE LIMPEZA LTDA, CNPJ – 424.587.250/0001-78**, NÃO REPRESENTAM ADEQUADAMENTE, a posição patrimonial e financeira da empresa referente ao **Balanco Patrimonial de abertura do Exercício de 2021**, haja vista que foi identificado que o ATIVO se encontra zerado, portanto não sendo possível comprovar que o ativo esteja disponível e descomprometido para qualquer uso que a empresa queira dele fazer, tais como o cumprimento da obrigação contratuais.

À vista do exposta recomendados a INABILITAÇÃO da empresa **ESSE CHEMICAL – DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS DE LIMPEZA LTDA, CNPJ – 424.587.250/0001-78**.

Marabá – PA, 28 de dezembro de 2021.

Suzanny Mayara Messias Padilha  
Portaria nº 184/2019 – GP

Willdy Freitas da Silva  
Assessora Especial – Contábil  
Matricula nº 50.096





## DECISÃO DA AUTORIDADE SUPERIOR

### DECISÃO DO SECRETÁRIO MUNICIPAL DE VIAÇÃO E OBRAS PÚBLICAS JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

**PROCESSO Nº 26.954/2021-PMM**

**PREGÃO PRESENCIAL Nº 073/2021-CEL/SEVOP/PMM**

**OBJETO:** REGISTRO DE PREÇO PARA EVENTUAL AQUISIÇÃO DE PRODUTOS PARA LAVA JATO, PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA SECRETARIA MUNICIPAL DE OBRAS E VIAÇÃO PÚBLICA – SEVOP - PMM.

**RECORRENTE:** ESSE CHEMICAL – DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS DE LIMPEZA LTDA.

A presente manifestação refere-se ao JULGAMENTO DO RECURSO ADMINISTRATIVO interposto pela empresa **ESSE CHEMICAL – DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS DE LIMPEZA LTDA**, pautado na análise e decisão da Comissão de Licitação que constam nos autos processuais e disponível na sala da CEL/SEVOP/PMM, referente ao Processo Licitatório em epígrafe. Nos termos do §4º art. 109, da Lei Nº 8.666/93 e alterações, DECIDO:

- 1) **Ratificar** a decisão da COMISSÃO, mantendo-a irreformável pelos seus próprios fundamentos e, por conseguinte, **NEGO** provimento ao recurso administrativo interposto pela recorrente, juntado aos autos processuais;
- 2) Retornar os autos do processo licitatório à Comissão Especial de Licitação – CEL/SEVOP/PMM para conhecimento e providências necessárias.

É como fica decidido.

Marabá (PA), 11 de janeiro de 2022.

**FABIO CARDOSO MOREIRA**  
Secretaria Municipal de Viação e Obras Públicas  
Portaria Nº 012/2017-GP  
Secretário

## **Julgamento Recurso Administrativo - PP (SRP) Nº 073/2021**

1 mensagem

sevop.licitacao sevop <sevop.licitacao@maraba.pa.gov.br>

11 de janeiro de 2022 10:01

Para: AURIKELCE@hotmail.com, licitacao01@essechemical.com.br, igor frota <focalpointmba@hotmail.com>

Prezados Senhores,

Segue em anexo o Julgamento do Recurso Administrativo, bem como a decisão da autoridade superior, proferidos nos autos do Processo Licitatório nº 26.954/2021-PMM, na modalidade PREGÃO PRESENCIAL (SRP) Nº 073/2021-CEL/SEVOP/PMM, que trata da REGISTRO DE PREÇO PARA EVENTUAL AQUISIÇÃO DE PRODUTOS PARA LAVA JATO, PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA SECRETARIA MUNICIPAL DE OBRAS E VIAÇÃO PÚBLICA – SEVOP - PMM.

Atenciosamente,

Higo Duarte Nogueira  
Pregoeiro da CEL/SEVOP/PMM

---

Comissão Especial de Licitação da Secretaria de Viação e Obras Públicas  
Rodovia Transamazônica - Km 5,5 - bairro Nova Marabá - CEP: 68.507-765 - Marabá - Pará  
Telefone: (94) 3322-1775 / e-mail: sevop.licitacao@maraba.pa.gov.br  
FRANKLIN CARNEIRO DA SILVA  
Presidente da CEL/SEVOP/PMM

---

 **Julgamento Recurso Administrativo - PP (SRP) 073 2021.pdf**

2583K